



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721424/2019-53
ACÓRDÃO	2302-003.840 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO FERREIRA MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

INTEMPESTIVA. APRECIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa da relação entre o fisco e o contribuinte. Não se pode conhecer de recurso voluntário, cuja impugnação foi declarada intempestiva e não provou o recorrente estar

incorreta a análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos nos autos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (e-fls. 352/356) lavrado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física em São Paulo, em face do contribuinte identificado supra, para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, no montante de R\$ 1.483.371,69 que, acrescido de multa qualificada e juros, totaliza R\$ 3.231.673,55, para os anos-calendário 2014, em razão de Depósito Bancários de Origem Não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, às e-fls. 333/336, o procedimento fiscal foi instaurado para verificar a compatibilidade de movimentação financeira do ano-calendário 2014, cuja declaração de ajuste não foi entregue.

Segundo a fiscalização, o contribuinte foi intimado, do Termo de Início da ação fiscal para apresentar documentação, mas o Aviso de Recebimento-AR retornou com a informação de que o contribuinte mudara-se da Avenida Álvaro Ramos, 356, Belenzinho, São Paulo/SP (e-fls.04).

Nova intimação foi enviada a outro endereço constante dos sistemas informatizados da Receita Federal, indicado pelo contribuinte como seu domicílio tributário (e-fls.05) ocorrendo mais uma vez a devolução do AR, informando que o contribuinte mudou-se da Rua Minas Gerais, 116, apto.501, Cláudio/MG(fl.07).

Em consequência, foram encaminhadas Requisições de Movimentação Financeira –RMF (e-fls.09/14) às instituições financeiras que encaminharam a documentação solicitada conforme e-fls. 15/292.

De posse dessa documentação, a fiscalização levantou todos os créditos/débitos, restando créditos a comprovar, razão pela qual o contribuinte foi intimado, tendo o AR retornado com a informação de desconhecido (e-fls. 309).

A co-titular também foi intimada, mas, sem obter resposta de ambos, a fiscalização efetuou o lançamento para cobrança do imposto de renda sobre os

depósitos/créditos de origem não comprovada, na proporção de 50% para cada co-titular, aplicando a multa de 75%.

O auto de infração e a respectiva documentação foram encaminhados ao contribuinte ao seu domicílio tributário à Rua Minas Gerais, 116, apto.501, Cláudio/MG, mas o AR voltou mais uma vez sem a ciência conforme e-fls. 361.

Em consequência, foi realizada intimação por Edital eletrônico, conforme e-fls. 362, sendo a data da ciência em 22/10/2019.

Não tendo o contribuinte se manifestado no prazo de 30 (trinta) dias previstos para a apresentação de sua defesa, foi lavrado Termo de Revelia às e-fls. 371.

Ocorre, porém, que, em 19/03/2020, o contribuinte apresentou sua defesa, conforme e-fls. 377/397, alegando tempestividade da impugnação, considerando ter tomado ciência da autuação apenas em 21/02/2019, através de seu contador.

Alega que possui dois endereços em Minas Gerais, sendo um deles o endereço constante em seu cadastro, mas não se encontrava no mesmo no momento do envio da correspondência por estar em outro Município, tratando de questões comerciais.

Se insurge contra autuação por não ter sido intimado de forma eficaz no curso do procedimento, posto ter prevalecido o formalismo em lugar da eficiência, já que a Receita possui mecanismos para encontrá-lo mas não houve esforço adicional da fiscalização. Em consequência, segundo seu raciocínio, houve ofensa ao seu direito a ampla defesa.

Além disso, argumenta que o lançamento não contempla a individualização de cada depósito, baseando-se em mera presunção de omissão de rendimentos pelo que não pode prosperar.

É o relatório.

A impugnação foi intempestiva, não tendo sido conhecida pela DRJ, por unanimidade. O acórdão trouxe a seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2014
Ementa:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO A impugnação apresentada após os 30 (trinta) dias, contados da ciência de notificação do lançamento, será intempestiva, e ausente prova da ocorrência de eventuais fatos impeditivos de sua ciência no prazo legal estipulado, não será conhecida pelo julgador.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Restando improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, válida a intimação por edital.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Não tendo sido conhecida a Impugnação de lançamento, não foi instaurada a lide sobre a matéria objeto da autuação.

Inconformado, apresentou Recurso Voluntário tempestivamente.

Em Recurso Voluntário alega tempestividade do recurso. Traz alegações atinentes à autuação fiscal, sobre a qual não foi instaurada a lide. As alegações vieram desacompanhadas de qualquer documento comprovatório.

Ademais, aduz que:

- houve falta de eficiência na intimação do impugnante;
- a ineficiência na intimação impediu a entrega de documentos, cerceando a defesa do contribuinte e ensejando vício material que implicaria anulabilidade da autuação;
- houve afronta a princípios constitucionais no procedimento fiscal e no procedimento para intimação;
- a intimação foi ineficaz;

É o relatório do essencial.

-

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator

Trata-se de autuação de IRPF por omissão de rendimentos – depósitos bancários sem comprovação de origem/natureza, cuja impugnação de lançamento foi intempestiva, não instaurando a lide sobre a matéria lançada.

Pela descrição contida no relatório supra, é possível confirmar que o procedimento de intimação do sujeito passivo seguiu rigorosamente o rito previsto no Decreto nº70.235/1972.

O Recurso Voluntário foi tempestivo, contudo, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a análise de tempestividade da Turma de DRJ tivesse sido incorreta. Assim, não é possível conhecer do Recurso Voluntário.

Neste sentido entendeu a 2ª Turma da CSRF deste CARF, ao prover Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. A decisão se deu em sessão de 24/05/2018, no acórdão nº 9202-006.913, do qual transcrevo trecho com os argumentos abaixo, os quais acolho como razão de decidir.

Assim, como bem colocado no paradigma apresentado de acordo como art. 5º do Decreto 70.235/72 que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para interposição da impugnação é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Assim, os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a decisão de primeira instância não conheceu do recurso do responsável solidário Josemar da Silva por intempestividade, senão vejamos:

Para a admissibilidade das impugnações apresentadas, necessário se faz verificar os requisitos para sua interposição.

No que tange à tempestividade, vê-se que as impugnações de Josemar da Silva e Cíntia Furtado Barreiros foram apresentadas fora do prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/1972. Tal prazo é contado por sujeito passivo, conforme esclarece o parágrafo único do art. 3º da Portaria RFB 2.284/2010.

Vê-se, da folha 868, que o primeiro foi cientificado do lançamento em 5/5/2012 e apresentou impugnação em 8/6/2012.

Partindo-se da data da intimação, o prazo para a apresentação da impugnação seria 6/6/2012.

O impugnante alega ter recebido a impugnação em 11/5, no entanto, durante a ação fiscal (folhas 808, 814, 816), o próprio elegeu seu endereço profissional para receber comunicações ou intimações, o que foi feito. Assim, reconhece-se a primeira data do recebimento para fins de início do prazo, nos termos do art.112, II do Decreto 7.574/2011.

Para a segunda, sua intimação foi efetuada em 5/5/2012 (folha 876), levando seu prazo para impugnar a até 8/6/2012. Sua impugnação, postada em 6/9/2012, extrapola em muito o referido prazo.

Apresentada a impugnação posteriormente ao trintídio disposto no art. 15 do PAF, não se instalou o litígio no âmbito administrativo razão pela qual não há como conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo solidário Josemar da Silva, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O art. 14 do Decreto 70.235 que aprova o PAF descreve **que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa da relação entre o fisco e o contribuinte**, razão pela qual a impugnação intempestiva acaba por impossibilitar o conhecimento de recurso apresentado posteriormente, salvo se demonstrado

haver erro na apreciação da tempestividade por parte da autoridade de primeira instância.

No presente caso, note-se que no recurso voluntário houve questionamento da tempestividade da impugnação, contudo, ao apreciar a questão, encaminhou o relator pela correta apreciação da intempestividade da impugnação, conforme trecho abaixo transcrito:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Sr. Josemar da Silva e a Sra. Cíntia Furtado Barreiros discorrem em sede de recurso acerca da tempestividade da impugnação por eles apresentada.

Quanto à este ponto, entendo que não merece correção o acórdão da Delegacia Regional de Julgamento, uma vez que, conforme documento apontado pelo relator, na fl. 868, os recorrentes foram cientificados do lançamento em 5/5/2012, por via postal, no endereço por ele indicado nas fls. 808/816, qual seja, Galeria dos Previdenciários, n. 18, Sala 304, Centro, CEP 36013190, Juiz de Fora – MG, apresentando impugnação apenas em 8/6/2012, portanto, intempestiva.

Analisando o trecho acima transcrito, muito embora, tenha expressamente descrito estar correta a intempestividade declarada, passou a apreciar o recurso apresentado pelo senhor Josemar da Silva.

Conforme pontos já trazidos nesse voto, correta a interpretação adotada no acórdão paradigma trazido pela procuradoria. **Não se pode conhecer de recurso cujo contencioso não se tenha instaurado nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto 70.235.**

Dessa forma, tendo o contribuinte sido regularmente intimado no prazo regulamentar, tendo sido enfrentadas todas as alegações acerca dos procedimentos de intimações, e não tendo o auto de infração sido contestado por impugnação tempestiva, não se iniciou o contraditório, meio pelo qual o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia, **entendo pela impossibilidade de conhecimento das razões trazidas no Recurso Voluntário, porém, como houve questionamento da tempestividade da impugnação dever-se-ia ter encaminhado pela negativa de provimento do recurso, sem a apreciação de qualquer argumento de preliminar ou mérito suscitado pelo sujeito passivo solidário.**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa

ACÓRDÃO 2302-003.840 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.721424/2019-53

DOCUMENTO VALIDADO